



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002058-66.2011.815.0011 - CAMPINA GRANDE - 3ª  
VARA CRIMINAL

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Jailton Cabral

Advogado: Rômulo Leal Costa

Apelada: A Justiça Pública

**CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO** - Furto qualificado -  
Mediante fraude - Materialidade certa - Autoria indubitosa -  
Condenação - Apelação - Apontada insuficiência de provas -  
Pretendida absolvição - Impossibilidade - Provas suficientes  
para embasar o édito condenatório - Decisão incensurável -  
Dosimetria - Reincidência - Não caracterização - Trânsito  
em julgado posterior ao cometimento do delito em tela -  
Extirpação, *ex officio*.

- Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do  
delito previsto no art. 155, § 4º, II do CP, recomendável a  
manutenção da sentença condenatória em desfavor do  
agente.

- Não há que se falar em insuficiência de provas para a  
condenação quando o acervo probatório constante dos  
autos é preciso em apontar para o réu a prática do crime  
de furto qualificado mediante fraude.

- Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima,  
traduzindo, inquestionavelmente, a verdade dos fatos,  
constitui-se no próprio alicerce da acusação, mormente  
quando em nada é desconstituída por contraprova idônea.

- "(...) É de se excluir a agravante da reincidência uma vez  
que o trânsito em julgado da decisão condenatória é

*JBR*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002058-66.2011.815.0011

*posterior ao cometimento do novo delito (...)*”(TJ-PR - ACR: 6405972 PR 0640597-2, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 18/03/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 363).

- Apelo parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

**- RELATÓRIO -**

Trata-se de apelação criminal intentada por **JAILTON CABRAL**, contra a sentença de fls. 122/127, da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, que o condenou à pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, à base mínima, por infração ao art. 155, § 4º, II, do CP, a ser cumprida no regime inicial aberto, em razão da conduta assim narrada na denúncia (fls. 02/04):

*“(...) No dia 05 de Novembro do ano de 2010, por volta das 12 horas, no interior da associação Comercial, localizada na Avenida Floriano Peixoto, 715, Centro, nesta cidade, o acusado, mediante fraude, furtou um celular e um notebook da Sra. Mônica Elisabete Ramos Vieira (...) No dia e hora antes citados, a vítima encontrava-se na Associação Comercial desta cidade, preparando uma apresentação de produtos Jequiti quando aparece o acusado e passa a elogiar a decoração do local, identificando-se, em seguida e a pedido da vítima, como funcionário da citada associação, o que arrefeceu a vigilância da vítima sobre seus pertences. Minutos depois, após a saída do acusado do lugar, a vítima percebeu que o mesmo havia levado seu celular e seu notebook, que estavam em uma mesa, próxima do lugar onde havia sentado o réu (...) Na delegacia, a vítima assistiu a um DVD com filmagens de furtos anteriormente*

*JMC*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002058-66.2011.815.0011

*praticados, com o mesmo modus operandi, tendo identificado de plano o cidadão filmado como sendo o autor do furto de seus bens (...)*”.

Em suas razões recursais (fls. 142/144), aduz o recorrente, em síntese, que *“os autos não fornecem elementos seguros e firmes que apontem a autoria e materialidade da infração”* (fls. 143), razão pela qual requer o provimento do apelo para fins de absolvição por insuficiência de provas.

Contra-razões pelo representante do Ministério Público às fls. 145/148, pugnano pela subsistência da sentença censurada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 151/154, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

- VOTO -

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado foi condenado pela prática da infração penal descrita no art. 155, § 4º, II do Código Penal (furto qualificado mediante fraude).

Isto porque restaram evidenciadas à saciedade, nos autos, a materialidade e autoria delitivas.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos depoimentos testemunhais, bem como pelos demais documentos acostados Vejamos:

*“(...) QUE, na ocasião em que organizava a mesa com os produtos, o acusado entrou na sala, sentou na segunda fila das cadeiras e começou a elogiar a decoração do lugar; QUE minutos depois a comunicante achou estranho a presença daquele homem e pediu a ele que se identificasse, momento em que o acusado informou que era funcionário da Associação Comercial; QUE, então a comunicante continuou com a arrumação da sala, vez que acreditou que o homem falava a verdade; QUE minutos depois que o acusado saiu da sala, a comunicante constatou o desaparecimento de seu celular (...) QUE cerca*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002058-66.2011.815.0011

*de vinte minutos depois, quando procurava seu note book para conectar ao data show, constatou ainda que o computador também desaparecera; QUE então compreendeu que tais objetos foram furtados pelo tal homem que disse ser funcionário da Associação, vez que não havia outras pessoas no local e que tal sentou-se em uma cadeira por trás de onde a comunicante colocara o celular e o Note Book; QUE então veio a esta delegacia registrar o fato e, ao começar a relatá-lo, foi constatado pelos policiais desta distrital que o modus operandi do acusado foi bastante semelhante a dois furtos ocorridos anteriormente, tendo como acusado JAILTON CABRAL, ocorrido nas lojas Nordestão e no CRECI; QUE então lhe foi mostrado imagens dos furtos ocorridos nestes últimos locais, momento em que a comunidade de imediato reconheceu a pessoa de JAILTON CABRAL como autor do furto(...)”. (declaração prestada pela vítima Mônica Elisabete Ramos Vieira - fls. 07/08 e 10, confirmada em juízo - CD - fls. 85).*

*“(...) QUE na data do fato estava em uma sala da Associação Comercial auxiliando MÔNICA, ora vítima, na organização de um show room da Jequití; QUE presenciou quando um homem entrou na sala e passou a elogiar os trabalhos que estavam sendo feitos por MÔNICA (...) QUE como a depoente e Mônica estavam muito ocupadas com a arrumação da sala, não notaram o momento em que JAILTON saiu da sala; QUE minutos depois MÔNICA precisou do celular para fazer uma ligação foi quando constatou que o aparelho sumira da sala, ocasião em que suspeitou que fora furtado por JAILTON; QUE posteriormente foi constatado também por MÔNICA e pela depoente que o lap top daquela também desaparecera da sala, fato que confirmou as suspeitas sobre JAILTON; QUE a depoente acompanhou MÔNICA a esta distrital para registrar o fato delituoso, no que foi reconhecido, por meio de imagens de outros furtos praticados pelo acusado, JAILTON CABRAL como o autor do delito do celular e do lap top (...)”. (testemunha Nancy Vanessa de Oliveira - fls. 11, confirmada em juízo - CD - fls. 85).*

A testemunha ministerial, Ridete Francisca Braz, funcionária da Associação em que ocorreu o furto, prestou depoimento em juízo, corroborando as declarações prestadas pelas demais testemunhas (CD - fls.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002058-66.2011.815.0011

85).

A prova dos autos, portanto, é cristalina e indica, de forma clara e incontroversa, que o apelante cometeu o crime em questão, o que autoriza a manutenção do édito condenatório proferido, mormente porque:

*“(...) À condenação dos acusados, basta a existência de um quadro suficiente de indícios, harmônicos e convergentes, na indicação da culpa do mesmo (...)”* (TJMG. ApCrim. 1.0701.05.124228-0/001(1). Rel. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publ. 03/12/2009).

*“(...) Não é cabível a absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente demonstradas pelos elementos probatórios coligidos aos autos.(...)”* (TJDFT. 20060710207650APR, Rel. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., DJ 05/05/2010 p. 196).

*“(...) RESTANDO COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTE TODO O CONJUNTO PROBATORIO CARREADO AOS AUTOS, NAO E POSSIVEL ACOLHER O PEDIDO ABSOLUTORIO SOB ALEGACAO DE AUSENCIA DE PROVAS. (...)”* (TJGO. ApCrim. 200804469169. Rel. Des. Prado. DJ 347 de 03/06/2009).

Aliás, como sabido, o juiz firma seu convencimento em razão dos elementos comprobatórios constantes do caderno processual.

Neste norte, e em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, qualquer prova idônea, seja ela documental, pericial ou mesmo testemunhal, que seja suficiente para firmar o convencimento do julgador acerca da ocorrência do fato probando e de quem seja o seu autor é bastante para sustentar a sua decisão, desde que esteja ela devidamente fundamentada.

O próprio CPP dispõe, no art. 157, que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.*

O saudoso professor Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de processo penal interpretado, 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 477), no alto de sua percuciência, leciona, sobre o tema, que, *verbis*:

*“Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre*